



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.949671/2008-21  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1001-001.909 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VIACOM NETWORKS BRASIL PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA E PUBLICIDADE LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

**EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS. ACOLHIMENTO.**

Acolhem-se embargos inominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para integrar a Resolução nº 1001-000.326 - 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, de 07 de maio de 2020.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.909 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.949671/2008-21

## Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pelo Conselheiro Relator em face da Resolução n.º 1001-000.326 - 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, de 07 de maio de 2020, folhas 253/256, em cujos dispositivo constou:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam anexados os comprovantes de pagamentos relativos ao IRPJ do ano-calendário de 2004, seja examinado o processo 13819.904347/2008-16, bem como obtidas e analisadas outras informações que se façam necessárias e seja apurado, em relatório conclusivo, o saldo negativo de IRPJ daquele ano-calendário, bem como para cientificar a contribuinte e intimá-la, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

Ocorre que foram constatadas inexatidões materiais devidas a lapso no dispositivo da referida decisão, conforme previsto no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, já que o decidido, constante do excerto do voto condutor, é o que segue:

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que sejam anexados extratos com o inteiro teor da DIPJ 2002, relativa ao ano-calendário de 2001, ativa e da(s) retificada(s), bem como intimar a contribuinte a, no prazo de 30 dias, a elaborar demonstrativo discriminando seus rendimentos de 2001 por trimestre e relacionando tais valores com as notas fiscais e os DARF de recolhimento de IRRF anexos aos autos, bem como a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

Assim, no dispositivo da decisão de segunda instância deve constar:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam anexados extratos com o inteiro teor da DIPJ 2002, relativa ao ano-calendário de 2001, ativa e da(s) retificada(s), bem como intimar a contribuinte a, no prazo de 30 dias, a elaborar demonstrativo discriminando seus rendimentos de 2001 por trimestre e relacionando tais valores com as notas fiscais e os DARF de recolhimento de IRRF anexos aos autos, bem como a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-001.909 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.949671/2008-21

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

Os embargos inominados atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, para correção no dispositivo da decisão de segunda instância.

Constam no dispositivo da Resolução n.º 1001-000.326 - 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, de 07 de maio de 2020, folhas 253/256:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam anexados os comprovantes de pagamentos relativos ao IRPJ do ano-calendário de 2004, seja examinado o processo 13819.904347/2008-16, bem como obtidas e analisadas outras informações que se façam necessárias e seja apurado, em relatório conclusivo, o saldo negativo de IRPJ daquele ano-calendário, bem como para cientificar a contribuinte e intimá-la, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

Acolhem-se os embargos inominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, mediante a prolação de nova decisão de segunda instância em cujo dispositivo deve constar:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam anexados extratos com o inteiro teor da DIPJ 2002, relativa ao ano-calendário de 2001, ativa e da(s) retificada(s), bem como intimar a contribuinte a, no prazo de 30 dias, a elaborar demonstrativo discriminando seus rendimentos de 2001 por trimestre e relacionando tais valores com as notas fiscais e os DARF de recolhimento de IRRF anexos aos autos, bem como a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

Em assim sucedendo, voto em conhecer e acolher os embargos inominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, sem efeitos infringentes, para integrar a Resolução n.º 1001-000.326 - 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, de 07 de maio de 2020, folhas 253/256.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson